



---

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000282-48.2012.2.00.0000**

**Requerente:** Manoel Antonio Silva Macedo

**Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado do Pará

---

**EMENTA**

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE PROMOÇÃO. RETRATAÇÃO DA DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. ANULAÇÃO DO ATO DE REMOÇÃO. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS. PROMOÇÃO DO MAGISTRADO REQUERENTE.**

1. A Portaria Conjunta n. 001/2010, que regulamenta o processo de remoção, promoção e ascensão na Justiça do Estado do Pará, não previu a possibilidade de o magistrado concorrente retratar-se da desistência. Esta faculdade não se confunde com a primeira exercitada, de desistir do processo de promoção, pelos efeitos que pode causar no patrimônio jurídico de terceiros.
2. Confrontando a atitude do Tribunal, desprovida de amparo normativo, de acolher retratação de desistência já manifestada muito tempo antes do julgamento do processo de promoção, e os prejuízos causados ao magistrado requerente, deve preponderar o direito deste, pleiteado oportunamente.
3. Excluído o magistrado-requerido da concorrência, o requerente volta a ser o juiz mais antigo, e, não havendo nenhum outro óbice à promoção, como afirmado pelo próprio Tribunal, deve ele ser promovido, por antiguidade, para a Vara Única da Comarca de Dom Eliseu, no Pará, com efeitos retroativos à mesma data de ascensão à 1ª Entrância dos demais magistrados concorrentes, que tiveram seus pedidos apreciados na sessão de 25.01.2012.

**ACÓRDÃO**

Decide o Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o procedimento de controle administrativo.

Brasília, 13 de março de 2012.

**RELATÓRIO**

**O EXMO SR. CONSELHEIRO TOURINHO NETO (RELATOR):**

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a partir de requerimento do Juiz Manoel Antônio Silva Macêdo insurgindo-se contra a Portaria n. 001/2012, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que promoveu, por antiguidade, o juiz Alexandre Hiroshi Arakaki, para a Vara Única da Comarca de Dom Eliseu/PA, com ofensa aos princípios da preclusão administrativa, da igualdade e da segurança jurídica.

Afirma que se inscreveu no processo de promoção, por antiguidade, para a referida Vara da Comarca de Dom Eliseu (Edital 5/2011, de 06.05.2011), sendo designado, pelo TJPA, o dia 25.01.2012, para o julgamento do referido processo de promoção, conforme anúncio de julgamento publicado em 20.02.2012.

Aduz que, antes do anúncio de julgamento, o juiz Alexandre Hiroshi Arakaki protocolou, em 23.11.2011, requerimento de desistência do processo de promoção para a citada Vara, mas que, em 23.01.2012, às 14:41:09h, protocolizou requerimento de desistência da desistência, que foi acolhido pelo Tribunal.

Alega que a Portaria Conjunta n. 1/2010 do TJPA permite ao magistrado, até 24 horas após a publicação do anúncio do julgamento, a faculdade de desistir da inscrição ao concurso de promoção, mas não a de retratar-se da desistência, não havendo, pois, razão para o deferimento do pedido.

Assevera que o ato lhe causou graves prejuízos, em clara ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, pois, convicto de que seria promovido para a Comarca de Dom Eliseu, por ser o mais antigo, tendo em vista a desistência dos demais colegas que o precediam na lista, protocolizou dois requerimentos de desistência em relação às promoções por merecimento para as Comarcas de Canaã dos Carajás e Goianésia do Pará, nas quais tinha grandes chances de obter a lotação, pois figurava na última colocação da primeira quinta parte da lista de antiguidade, possuindo precedência sobre os demais concorrentes para essas Comarcas, de acordo com as disposições da Resolução n. 12/2011 do TJPA. Afirmo, ainda, que, ao deixar de ser promovido para Comarca de Dom Eliseu, acabou perdendo 16 posições na ordem de antiguidade, porque deixou de figurar na mesma lista de antiguidade dos colegas que foram promovidos no dia 25.01.2012.

Sustenta, também, que o pedido de reconsideração da desistência, ou desistência da desistência, é intempestivo, e que houve preclusão lógica, pela incompatibilidade de um ato com o outro já praticado em sentido oposto.

Pede, liminarmente, a sustação da execução dos efeitos da Portaria n. 001/2012, no que tange à nomeação e à posse do Dr. Alexandre Hiroshi Arakaki na Comarca de Dom Eliseu, ficando suspensa até ulterior deliberação, e, ainda, notificação da autoridade que praticou o ato, para prestar informações, e para dar ciência aos eventuais interessados em seus efeitos. Ao final, pleiteia a desconstituição da citada Portaria 1/2012, conferindo ao requerente a promoção para a Comarca de Dom Eliseu, com a mesma data de ascensão à 1ª Entrância que os demais magistrados (REQINIC13).

## **2. A liminar foi deferida (DEC17).**

3. O Tribunal de Justiça do Pará prestou informações, aduzindo que o Tribunal aquiesceu com a manifestação da Corregedoria no sentido de manter o nome do magistrado Alexandre Hiroshi na concorrência para a vaga, mesmo após a retratação da desistência, sendo ele eleito por ser o mais antigo entre os inscritos. Alegou que, embora o magistrado tenha requerido a desistência, tal não foi homologada pela Presidência do Tribunal, sendo o pedido de retratação feito dentro do prazo previsto na Portaria Conjunta 001/2009. Afirmo, assim, não ter havido preclusão lógica ou violação do princípio da segurança jurídica (INF18, DOC19 A DOC 26).

4. O requerente manifestou-se nos autos, alegando que, em nenhum momento, houve homologação de desistência de quem quer que seja, tanto porque não é praxe administrativa quanto porque sempre se aplicou o entendimento de que o requerimento de desistência opera efeitos desde a data da sua protocolização, respeitado o prazo de 24h após anunciado o julgamento (PET27).

5. Em atendimento a despacho deste relator, o TJPA informou que, em cumprimento à decisão liminar, tornou sem efeito a Portaria n. 03/2012-SJ, e que **intimou, devidamente, os juízes Alexandre Hiroshi Arakaki e Manoel Antônio Silva Macedo, interessados no desfecho do presente PCA**, conforme comprovam a INF29 e o DOC30 ao DOC32.

6. **O Plenário deste CNJ, na sessão de 14.02.2012, por unanimidade, ratificou a liminar.**

7. É o relatório.

## VOTO

### O EXMO SR. CONSELHEIRO TOURINHO NETO (RELATOR):

1. A norma que regulamenta o processo de remoção, promoção e ascensão na Justiça do Estado do Pará, isto é, a Portaria Conjunta n. 001/2010, dispõe, no § 4º do art. 1º, que:

*Terminado o prazo de inscrição para o concurso de remoção, promoção ou ascensão, o Magistrado poderá desistir até 24 (vinte e quatro) horas depois de publicado o anúncio de julgamento.* (grifo nosso).

Conforme DOC12, o juiz Alexandre Hiroshi Arakaki **desistiu** de “concorrer a (sic) *promoção para a Comarca de Dom Eliseu*”, em **23.11.2011**. Anunciado o julgamento do processo, em **20.01.2012**, o magistrado requereu desistência da desistência, em 23.01.2012 (DOC10).

A Corregedoria local, ao manifestar-se sobre o pedido de retratação da desistência, afirma (DOC23):

*De início, impede esclarecer que não existe, no âmbito deste Poder Judiciário, norma que disponha especificamente acerca da possibilidade, tampouco do prazo, de pedido de desconsideração de desistência em promoção, remoção ou ascensão de magistrado.* (grifo nosso).

A norma não previu a possibilidade de o concorrente desistir da desistência, e esta faculdade não se confunde com a primeira exercitada, ou seja, a de desistir do processo de promoção, justamente pelos efeitos que poder causar no patrimônio jurídico de terceiros.

E, no caso, realmente causou, pois o ora requerente, em face da manifesta e pública desistência do Juiz Alexandre Hiroshi, estando convicto de que seria promovido para a Comarca de Dom Eliseu, pois figurava como o magistrado mais antigo, após a desistência dos demais colegas que o precediam na lista, protocolizou dois requerimentos de desistência em relação às promoções, por merecimento, para as Comarcas de Canaã dos Carajás e Goianésia do Pará. Sublinhe-se que o magistrado-requerente, que tinha grandes chances de obter a lotação nessas Comarcas, pois figurava na última colocação da primeira quinta parte da lista de antiguidade, possuindo precedência sobre os demais concorrentes, consoante disposições da Resolução n. 12/2011 do TJPA, acabou por ser relegado, e não obteve nem a promoção por antiguidade nem concorreu à promoção por merecimento, e ainda perdeu 16 posições na lista de antiguidade.

Ainda que o Tribunal requerido argumente em sentido contrário, há preclusão lógica, quando a parte pratica ato incompatível com o outro já exercido em sentido oposto.

Também é descabida a alegação do Tribunal de que não teria homologado a desistência, e, assim, esta não teria valor. Pelo que se vê das notas taquigráficas do julgamento não houve homologação em relação a nenhum concorrente, bastando a simples formalização do pedido de desistência para esta consumir-se Aliás, ficou evidente que não é praxe no Tribunal a homologação formal de desistências (DOC24).

Confrontando a atitude do Tribunal, desprovida de amparo normativo – ressalte-se que a Administração está jungida ao princípio da legalidade –, de acolher o pedido de desistência da desistência, e os prejuízos causados ao requerente, deve preponderar o direito deste, pleiteado oportunamente, à promoção.

Dessa forma, merece acolhimento o pedido, para tornar nula a Portaria n. 001/2012 do TJPA, e, conseqüentemente, a nomeação Juiz Alexandre Hiroshi Arakaki para a Vara Única da Comarca de Dom Eliseu, no Pará.

Por outro lado, é cabível o pleito do requerente para que lhe seja deferida a promoção, por antiguidade, para a Comarca de Dom Eliseu, com a mesma data de ascensão à 1ª Entrância que os demais magistrados.

Colhe-se da manifestação da Corregedoria de Justiça, quanto à promoção para a Comarca de Dom Eliseu/PA (DOC23):

(...)

*É válido ressaltar que, **todos os magistrados inscritos instruíram seus pleitos corretamente**, apresentando a certidão exigida pelos §§ 5º e 6º do Art. 8 da Portaria Conjunta n.º 001/2009-GP-CRMB-CJCI, acrescentados pela Portaria Conjunta n.º 002/2009- GP-CRMB-CJCI e regulamentados pelo Provimento Conjunto n.º 001/2010CRMB-CJCI (...)*

*Desse modo, **todos os Magistrados encontram-se APTOS a concorrer à presente Promoção**, nos termos da Portaria supracitada.*

***Foi acostada Certidão da Secretaria Judiciária atestando a inexistência de procedimento administrativo disciplinar em desfavor dos juizes inscritos.***

(...)

*Constam, em anexo, quadros elaborados por este Órgão Correicional contendo os dados extraídos das certidões apresentadas pelos magistrados concorrentes, conforme exigido pelos parágrafos 5º e 6º do art. 8º da Portaria Conjunta n.º 001/2009-GP-CRMI-CJCI, acima transcritos.*

(...)

***Por derradeiro, quanto à possibilidade de existência de conduta incompatível com o exercício da magistratura, em desfavor dos concorrentes, estas Corregedorias nada constatarem, restando todos os inscritos, neste requisito, em condições equânimes de concorrência.***

*Ante o exposto, estas Corregedorias **nada tem a opor** á indicação do Magistrado **ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI**, para preencher a vaga de Titular da Vara Única da Comarca de DOM ELISEU, por figurar como a mais antiga na lista de antiguidade fornecida por aquele Serviço, **seguida em ordem decrescente pelos Juizes, MANOEL ANTÔNIO SILVA MACEDO, CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA, JAIRES TAVES BARRETO, ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI, ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, ADRIANO FARIAS FERNANDES, CELSO GUSMÃO DE MOURA, CELSO QUIM FILHO, PRISCILA MAMEDE MOUSINHO, SARA AUGUSTA PEREIRA DE OLIVEIRA, MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT e SÁVIO JOSÉ DE AMORIM SANTOS.***

Conclui-se, pois, que o juiz Manoel Antônio Silva Macedo só não foi promovido porque o Juiz Alexandre, após acolhimento da retratação da desistência, voltou a figurar na lista como mais antigo.

Levando-se em conta a exclusão, ora determinada, do juiz Alexandre Hiroshi da

concorrência, o Juiz Manoel volta a ser o juiz mais antigo, e, não havendo nenhum outro óbice à promoção, como afirmado pelo próprio Tribunal-requerido, deve ele ser promovido, por antiguidade, para a Vara Única da Comarca de Dom Eliseu, no Pará, com efeitos retroativos à mesma data de ascensão à 1ª Entrância dos demais magistrados concorrentes, que tiveram seus pedidos apreciados na sessão de 25.01.2012.

2. Ante o exposto, **julgo procedente** o presente procedimento de controle administrativo.

3. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

4. É o voto.



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

**28/03/2014 00:00:00**

**Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

**29/03/2014 00:00:00**

**Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

**29/03/2014 00:00:00**

**Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

**30/03/2014 00:00:00**

**Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

**30/03/2014 00:00:00**

**Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

**28/03/2014 00:00:00**

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento>

[/listView.seam](#)

ID do documento: **566896**



12031518252500000000000566188